



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2106687-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é agravado LAERCIO CAETANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.987

Agravante(s): Município de Carapicuíba

Agravado(s): Laercio Caetano

Comarca: Carapicuíba - Foro de Carapicuíba/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Gustavo Kaedei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Carapicuíba. Decisão que negou o pedido de redirecionamento da execução ao espólio da parte devedora, em razão do falecimento anteriormente à citação válida. Irresignação. Descabimento. Sem a notícia da data do falecimento da parte devedora, isto é, se antes do ajuizamento ou no curso do feito, não se sabe ao certo se é caso de ilegitimidade passiva da parte executada originária e de consequente inviabilidade de substituição do polo passivo (primeiro caso) ou de sucessão tributária, quando, apenas então, seria em tese possível o redirecionamento pretendido (segundo caso). Precedentes. Decisão mantida por esse fundamento. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, negou o pedido de redirecionamento formulado pela Municipalidade exequente, em razão de que “*não houve a citação do executado antes do seu falecimento*”.

A parte exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que o formalismo da r. decisão agravada é incompatível com os

princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, assim como viola os princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça, daí porque entende possível emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo da demanda. Aduz que o falecimento da parte executada, mesmo antes do ajuizamento do feito executivo, não é causa impeditiva a tal prerrogativa, nos termos da jurisprudência firmada pelo C. STJ e por este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame, observado, ademais, que a parte recorrida não foi citada na origem.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal derivada de crédito proveniente da incidência de Taxas de Licença referentes aos exercícios de 2015 a 2018, proposta em 11/12/2019 em face de Laércio Caetano, ora agravado (fls.01/05 dos autos de origem).

Em junho de 2020, foi juntado aos autos de origem o Aviso de Recebimento da carta citatória, devolvida com a informação de que o devedor recorrido já era falecido (fl.08), ao que a Municipalidade exequente, ora agravante, requereu o redirecionamento do feito ao Espólio de Laércio Caetano (fl.19).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada (fl.20), que, como já adiantado no relatório deste voto condutor, indeferiu o pedido ante a ausência de citação válida do recorrido.

O indeferimento foi escoreito 'in casu', todavia pelas razões que se passa a expor a seguir.

A despeito de o inconformismo recursal defender que é possível o redirecionamento da execução, estando falecido o contribuinte originário, aos seus herdeiros ou espólio, alinho-me à posição prevalecente nesta C. 14ª Câmara de Direito Público segundo a qual não é possível a inclusão de novos devedores na relação processual tributária, em razão do contido na Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo na hipótese de transferência de propriedade do imóvel objeto da exação no curso do processo, por responsabilidade dos sócios da empresa executada (quando encerrada irregularmente), ou no caso de falecimento do executado no curso da ação.

Assim, como visto acima, no caso de óbito do contribuinte em face de quem o tributo foi lançado e, por conseguinte, a execução fiscal correlata foi proposta, somente é viável, em tese, o redirecionamento aos sucessores, se o falecimento tiver se dado durante a tramitação do processo, ainda que sem a citação válida do executado originário (nesse sentido, a título de exemplificação, os seguintes julgados desta C. 14ª Câmara de Direito Público: Apelação Cível nº 1000476-13.2021.8.26.0090, Rel. Des. Octávio Machado de Barros, j. 28/11/2024; Apelação Cível nº 1506561-41.2017.8.26.0625, Rel.^a Dr.^a Adriana Carvalho, j. 09/08/2024). Não sendo este o caso, isto é, tendo o óbito se dado anteriormente à propositura da execução fiscal, descabe o redirecionamento, eis que a substituição do polo passivo, em tal hipótese, equivale a verdadeira alteração do próprio lançamento fiscal.

'In casu', verifica-se que o Município, a despeito do pedido de suspensão processual formulado antes do pedido de

redirecionamento, não logrou demonstrar qual o momento do óbito do executado agravado – isto é, se antes ou depois da propositura da demanda executiva –, de modo que deixou de trazer subsídios à viabilidade de inclusão processual do espólio/herdeiros do recorrido.

Por esse motivo, ausente por ora qualquer elemento a viabilizar o redirecionamento, mantém-se a r. decisão agravada, que bem indeferiu a alteração do polo passivo.

Nesse sentido, em casos igualmente envolvendo a falta de informação sobre a data precisa do falecimento do executado originário, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

2219826-33.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Municipais

Relator(a): Wanderley José Federighi

Comarca: Marília

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/10/2019

Data de publicação: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de citação do administrador do espólio do executado e determinou à serventia que proceda à pesquisa de inventário e expeça mandado para que seja informada a data do falecimento – **Manutenção do decisum que se impõe – Descabimento de redirecionamento da ação contra o espólio sem a informação a respeito da data de falecimento do executado – Exegese da Súmula 392 do STJ** – Recurso desprovido.

0003953-15.2002.8.26.0062

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Erbetta Filho

Comarca: Bariri

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/03/2018

Data de publicação: 19/03/2018

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO – Ajuizamento em face de pessoa já falecida – Ausência de legitimidade passiva e dos pressupostos de regular constituição e desenvolvimento do processo – Alteração no polo passivo – Impossibilidade – Substituição da CDA admissível somente nas hipóteses de erro material



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ou formal – **Súmula 392 do STJ – Redirecionamento da execução fiscal – Impossibilidade – Ausência de comprovação da data do falecimento do executado** –
Apelação não provida.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator